



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### GOVERNO DA PROVÍNCIA DE TETE

#### Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação

#### Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

#### SECÇÃO PROVINCIAL DE TETE

#### ALVARÁS

Nos termos do artigo 20, do n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A de 17 de Abril de 2002, por despacho do Governador da Província, de 14 de Abril de 2007, foi autorizada a renovação, inscrição, classificação, e concessão de alvarás às empresas de Obras Públicas e Construção Civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em *Boletim da República*:

##### 1. Renovação de Alvarás

Concedido o Alvará n.º 14/0P2/022B/07 a empresa Água Rural, representada por Augusto José Catete, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 15/0P2/022B/07 a empresa Água Rural, representada por Augusto José Catete, na categoria II - Obras hidráulicas, subcategorias 4a, 6a e 8a - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 16/0P2/022B/07 a empresa Água rural, representada por Augusto José Catete, na categoria III - Vias e Comunicações subcategorias 1a, 6.ª a 9.ª - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 17/0P2/022B/07 a empresa Água Rural, representada por Augusto José Catete, na categoria VI - Fundações Captações de Água, subcategorias 1a, 2a e 6.ª - 3a classe.

Tete, aos 03 de Julho de 2007. — O Presidente da Secção Provincial, Brito António Soca.

Nos termos do artigo 20 n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do Governador da Província, de 14 de Abril de 2007, foi autorizada a inscrição, classificação, renovação e concessão de alvarás às empresas de Obras Públicas e Construção Civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em Boletim da República:

##### 1. Inscrição e classificação de empreiteiros

Concedido o Alvará n.º 01/0P2/022B/07 à empresa Zemane Construções, representada por Molison Alique, na categoria I Edifícios e Monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3a classe. Concedido o alvará n.º 02/0 P2/022 B/07 a empresa Nova Construções, representada por Joaquim Júlio Gimo, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 04/0P2/022B/07 à empresa Chirua construções, representada por Sandro Daniel Jone Chirua, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias primeira e 10.ª e décima terceira a 14a. - 3a classe.

##### 2. Renovação de Alvarás

Concedido o Alvará n.º 03/0P2/022B/07 à empresa Construtete, representada por José António da Silva Santiago Voabil, na categoria I - Edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 05/0P2/022B/07 a empresa Construções Calicoca, representada por Mário Pedro Calicocai, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3a classe.

Tete, 20 de Maio de 2007. — O Presidente da Secção Provincial, Brito António Soca.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### SIAGRI - Sociedade de Investimentos Agrícolas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois

mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Nassone Bembere, técnico superior dos Registos e Notariado N1 e notário, em exercício

neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração do pacto social, em que os sócios: Lúcio de Oliveira Faria, com cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; Miguel Nobre de Sousa Canha, com dez mil meticais, corres-

pondente a dez por cento do capital social; Carlos Alberto Ribeiro Neto Cordeiro, com cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; Joaquim Manuel Coelho Carvalho, com seis mil meticais, correspondente a seis por cento do capital social; Luís Miguel Ribeiro Valério, com seis mil meticais, correspondente a seis por cento do capital social. Luís Henriques Filipe, com mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, decidiram ceder todas as suas quotas, à sociedade Agrocapital, Limitada.

Que a sociedade Agrocapital, Limitada unifica as quotas recebidas à sua primitiva, à excepção de um por cento equivalente a mil meticais, e nestes termos passa a ter duas quotas sendo uma de oitenta e dois por cento equivalente a oitenta e dois mil meticais e outra de um por cento equivalente a mil meticais.

Que em consequência das cessões de quotas verificadas e alterada a redacção do artigo quinto número um do pacto social, ao qual e dada a seguinte nova redacção.

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Agro capital, limitada com duas quotas, sendo uma de oitenta e dois mil meticais equivalente a oitenta e dois por cento e outra de mil meticais equivalente a um por cento do capital social;
- b) Luís Xavier Monteiro da Gama, com dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Jorge Filipe Correia Santos, com sete milhões de meticais, correspondente a sete por cento do capital social;

Dois)...

Em tudo que não for alterado pelo presente contrato, mantém-se o constante do pacto social de um de Outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

### SIAGRI - Sociedade de Investimentos Agrícolas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas doze a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e

alteração integral do pacto, em que os sócios Jorge Filipe Correia Santos, com sete mil meticais, correspondente a sete por cento do capital social; e Luís Xavier Monteiro da Gama, com dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, decidiram ceder todas as suas quotas, a sociedade Enermoz, Limitada.

Que a sociedade Agrocapital, Limitada, cede as suas duas quotas, sendo uma de oitenta e dois mil meticais, equivalente a oitenta e dois por cento a favor da sociedade Enermoz, Limitada e outra de mil meticais, equivalente a um por cento do capital social a favor do senhor Jorge Manuel Catarino Petiz, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que a sociedade Enermoz, Limitada unifica as quotas recebidas, passando a deter na sociedade uma quota no valor de noventa e nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social.

Que, os dois sócios Enermoz, Limitada e Jorge Manuel Catarino Petiz, face a cedência de quotas e entrada dos mesmos na sociedade, em alterar integralmente o pacto social que passa a ter os seguintes novos estatutos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de SIAGRI - Sociedade de Investimentos Agrícolas, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, primeiro andar.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a seguinte actividade:

- a) A produção de plântulas;
- b) A promoção e exploração de plantações florestais;
- c) A aplicação de tecnologias adequadas de produção e indústria de florestas, nomeadamente o reflorestamento;
- d) A comercialização e industrialização de produtos florestais;
- e) Produção agrícola, pecuária e agro-industriais;

f) Promoção e monitorização de investimentos nos domínios agro-pecuário e actividades conexas;

g) Promover e desenvolver o fomento agrícola;

h) Comercialização de produtos agrícolas frescos e ou transformados.

Dois) A sociedade poderá com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da administração, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em -regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.-

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, representado por duas quotas sendo:

- a) Enermoz, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, representando noventa e nove por cento do capital social;
- b) Jorge Manuel Catarino Petiz, detentor de uma quota no valor nominal de mil meticais, representando um por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência apenas na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si, a sociedade não goza do direito de preferência na cessão de quotas entre sócios ou entre estes e terceiros.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

## ARTIGO OITAVO

**Convocação e reunião da assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos vinte por cento do capital, mediante simples carta ou fax dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

## ARTIGO NONO

**Competências**

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização de quotas, aquisição de quotas pela sociedade nos termos do artigo sexto, número dois, bem como a oneração de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;

d) Alteração do contrato da sociedade;

e) Decisão sobre distribuição de lucros;

f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

## ARTIGO DÉCIMO

**Quórum, representação e deliberação**

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples do capital social.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Administração da sociedade**

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores, ou do administrador único caso tenha sido nomeado.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Exercício, contas e resultados**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Dissolução e liquidação**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto- Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique,

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Proalimantar, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto do ano dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço trinta, do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do substituto da notária, Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mohamed Shahid Momade Sidique e Manuel Brito Ribeiro, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Proalimantar, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto e duração**

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de uma indústria de produção alimentar com importação e exportação, comércio a grosso no mercado nacional de todo o tipo de produtos alimentícios na sua mais vasta e variada gama, destinados ao mercado de consumo e abastecimento alimentar para animais tais como gado bovino, suíno, pintos e galinhas e ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do sector produtivo ou comercial similar e conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado com início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que

exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas para, nomeadamente formar novas sociedades, consórcios e associações e participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

Um) A sociedade terá a sua sede social em Namutequeliua na Estrada Nacional Número Oito no quilómetro nove, no posto administrativo de Muhala, unidade comunal Namalate-Rex, em Nampula.

Dois) Por simples deliberação da administração, pode a sede ser deslocada, podendo ainda serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO QUARTO

Responsabilidade das obrigações sociais pelas dívidas sociais responde somente a sociedade.

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais de duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Manuel Brito Ribeiro.

Dois) As entradas dos sócios em dinheiro estão integralmente realizadas.

#### ARTIGO SEXTO

##### Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a ambos os sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Manuel Brito Ribeiro que desde já são nomeados administradores sendo necessária a intervenção conjunta dos administradores para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A administração representará activa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele.

Três) A administração será remunerada, cujo montante será fixado em assembleia geral á se convocar para o efeito.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Fiscalização

A fiscalização será singular e exercida pelo sócio Manuel Brito Ribeiro como fiscal efectivo.

#### ARTIGO OITAVO

##### Participação em lucros e perdas

Os sócios quinhão por metade quer nos lucros, quer nas perdas da sociedade depois de deduzidos os fundos de reserva necessários e outros que a assembleia geral determinar.

#### ARTIGO NONO

##### Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao montante do capital social recaindo a obrigações igualmente sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O referido montante entender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que vigorar na altura e cada prestação será reembolsada no prazo de um ano.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Aumento de capital

Em caso de aumento de capital serão aumentadas correspondentemente as participações dos sócios na proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Transmissão por morte

Um) Em caso de morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo a quota transmitida para a sociedade e na ausência do desejo desta para os sucessores do falecido, dependendo da vontade destes.

Dois) A quota só se transmite a terceiros se o sócio sobrevivente não a quiser comprar.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade, ficando proibida a transmissão por troca.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a sociedade goza de direitos de preferência.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, da cessão de quotas sem prévio consentimento, da falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares e suprimentos por acordo dos sócios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último valor aprovado a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo, porém os sócios deliberarem nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia geral anual será acompanhada de relatórios e das contas do exercício para, apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou contas do exercício.

Três) Ficam sujeitas a unanimidade, além das matérias previstas na lei a chamada de suprimentos e suplementares.

Quatro) Será permitida a representação dos sócios mesmo por estranhos desde que se apresente a procuração legal para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Relatório e contas

Um) A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas obedecerá o disposto na lei geral.

Dois) A administração procederá a entrega de relatório de contas trimestralmente.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Fusão e cisão

Proibida a fusão e cisão salvo deliberação por unanimidade dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Transformação

É proibida a transformação da sociedade salvo deliberação por unanimidade dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Dissolução

A sociedade dissolve-se imediatamente por deliberação unânime dos sócios.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será efectuada pelo administrador a data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade far-se-á judicialmente se os sócios não observarem o disposto no número anterior.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **Ractificação e autorização de negócios anteriores ao registo**

A sociedade iniciará imediatamente a actividade com incumbência para a administração de praticar desde já todos actos da sua competência, procedendo aos levantamentos que forem necessários ao giro social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### **Normas supletivas**

A todos os actos não expressamente previstos no presente instrumento, regularam os acordos dos sócios formalizados em actas as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente aplicável.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### **Disposições finais**

Um) Considera-se como parte integrante deste instrumento, este acordo composto por um suprimento de vinte e três artigos, eventuais actas.

Dois) Todos documentos do presente pacto só serão válidos quando sejam assinados pelas partes contratantes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Agosto de dois mil e sete. — O Substituto da Notária, *Ilegível*.

## **Conservatória do Registo Comercial de Maputo**

### CERTIDÃO

Certifico, que sociedade Engco Eléctrica, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, na mesma petição indicada, está matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o ID número dezoito mil novecentos e cinquenta e seis, com a data de oito de Outubro de dois mil e sete. Mais certifico que, o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Engco, Limitada, outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Israel casimiro França.

A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto pelos membros eleitos pelos sócios em assembleia geral. Compete ao conselho de gerência a representação da sociedade em todos seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos

poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social. A sociedade fica obrigada nos termos fixados pela assembleia geral.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

### CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de dez de Outubro de dois mil e sete.

Certifico que, sociedade Engco Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo comercial, sob o número treze mil novecentos e vinte e um, a folhas sessenta sete do livro C traço trinta e quatro, e que no livro E traço cinquenta e sete, a folhas noventa e três, sob o número vinte e nove mil novecentos e vinte e nove, com a data de quinze de Novembro de dois mil e um, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que o capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de cinco mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas: Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente a sócia Estalink Enterprises, Limitada, e outra quota no valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Israel Casimiro França.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

## **Engco Eléctrica, Limitada**

Primeiro. Engco, Limitada, uma sociedade comercial por quotas, com sede na cidade de Maputo, constituída por escritura pública de dois de Março de dois mil e quatro, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, neste acto representada por David John Riley, com poderes para tal, de nacionalidade britânica, casado, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE número 004097, emitido aos trinta de Maio de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração conforme deliberações de todos os sócios, realizadas sem recurso à Assembleia Geral, conforme prevê o artigo centésimo vigésimo oitavo, número quatro do Código Comercial, datadas de nove de Novembro de dois mil e seis;

Segundo. Israel Casimiro França Samuel, casado com Fátima Sulemane sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de

Inhamachafo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110581630E, emitido aos seis de Agosto de dois mil e quatro pelo Arquivo de Identificação de Civil de Maputo, conforme deliberação do dia nove de Novembro de dois mil e seis, realizadas sem recurso à assembleia geral, conforme prevê o artigo centésimo vigésimo oitavo, número quatro do Código Comercial;

Terceiro. Mariano de Araújo Matsinha, natural de Macanga, casado, com Fernanda Mourana, sob regime de separação de bens, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110044640J, emitido aos dezasete de Março de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo,

Por eles foi dito:

Um) A sociedade Engco Eléctrica, Limitada é uma sociedade por quotas constituída por escritura de quatro de Junho de dois mil e quatro, lavrada a folhas cem a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo;

Dois) Por deliberações de nove de Novembro de dois mil e seis os sócios da sociedade por quotas Engco, Limitada, detentora de noventa e cinco por cento do capital social da sociedade Engco Eléctrica, Limitada, dividiu e cedeu trinta por cento da sua quota, Mariano de Araújo Matsinha;

Três) Mais deliberaram os sócios da Engco, Limitada mandar o senhor David John Riley para materializar a cessão de quotas aqui aceite, conferindo-lhe por via disso, plenos poderes para em seu nome assinar a respectiva alteração ao contrato de sociedade e demais documentação que se mostrar pertinente para o efeito;

Quatro) No dia nove de Novembro de dois mil e seis o sócio Israel Casimiro França Samuel, por deliberação, cedeu a sua quota correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade comercial Engco Eléctrica, Limitada, Mariano de Araújo Matsinha, pelo seu valor nominal;

Cinco) Mais, a Engco, Limitada, os seus sócios, assim como o senhor Israel Casimiro França Samuel, cada um nas respectivas e já referidas deliberações, aceitaram a divisão e cessão de quotas a que cada um procedeu ao novo sócio, no valor de trinta por cento e cinco por cento do capital social da sociedade Engco Eléctrica, Limitada, abdicando assim do seu direito de preferência, concordando que as divisões e cessões de quotas se realizassem como o proposto;

Seis) O senhor Mariano de Araújo Matsinha, adquire, pelo seu valor nominal, uma quota correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade Engco Eléctrica, Limitada e outra quota correspondente a trinta por cento do capital social da sociedade Engco Eléctrica, Limitada, cedidas pelos sócios Israel Casimiro França e Engco, Limitada, respectivamente;

Sete) Na sequência dessa divisão e cessão de quotas, a sociedade passa somente a ter dois sócios, nomeadamente Engco, Limitada e Mariano de Araújo Matsinha, detentores da totalidade do capital social da sociedade Engco Eléctrica, Limitada, sendo sessenta e cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Engco, Limitada e trinta e cinco por cento trinta e cinco por cento pertencentes ao sócio Mariano de Araújo Matsinha.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os presentes acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade da sociedade comercial Engco Eléctrica, Limitada, no concernente ao artigo quarto dos Estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez milhões de meticais, que correspondem a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de seis milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Engco, Limitada;
- b) Uma quota no valor de três milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a Mariano de Araújo Matsinha.

Em tudo quanto não foi alterado, mantêm-se as disposições do contrato de sociedade.

Instruem a presente divisão e cessão de quotas e alteração do contrato de sociedade, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Deliberações dos sócios da sociedade comercial Engco, Limitada;
- b) Deliberação do sócio Israel Casimiro França Samuël

Feito em Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e seis.

## **Quiosque Brilho do Sol, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto do ano dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversa número I traço trinta e um do Cartório Notarial de Nampula a cargo do dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito e substituto da notaria, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Cajambo Momade Ismael Escórcio e Carlos Duarte Escórcio, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação**

A sociedade adopta a denominação Quiosque Brilho do Sol, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Chocas Mar, distrito de Mossuril, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades na data da escritura e o tempo da sua duração é indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) O seu objecto e a exploração da indústria hoteleira.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital**

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Carlos Duarte Escórcio e Cajambo Momade Ismael Escórcio respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Cessão de quotas**

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio de outro sócio que goza de direito de preferência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Prestações suplementares**

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Amortização de quotas**

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

#### ARTIGO NONO

##### **Assembleias gerais**

As assembleias gerais serão convocadas por notas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Lucros**

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Dissolução**

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade dos sócios, expressa em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Interdição ou morte**

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Disposições gerais**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omissis será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas, e legislação vigente aplicável.

Está conforme

Cartório Notarial de Nampula, treze de Agosto de dois mil e sete. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

## Transportes Numberone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no cartório, entre Olímpia da Conceição Pinto Policarpo e Marta das Dores Ivone de Fremo Manhique, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Numberone, Limitada, com sede na Rua Joaquim Araújo, número cinquenta e oito nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Transportes Numberone, Limitada.

### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Joaquim Araújo número cinquenta e oito, podendo também e por deliberação da representação social, abrir delegações em qualquer ponto do país ou do estrangeiro, por acordo dos sócios.

### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de transportes terrestres, marítimos e aéreos, incluindo emissão de documentos de tráfego e reserva de espaço, armazenamento e distribuição de mercadorias, agenciamento, representação, consultoria, comércio geral, inclusive importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, desde que obtenha as licenças necessárias.

### ARTIGO QUINTO

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinze mil meticais, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, correspondente a noventa e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Olímpia da Conceição Pinto Policarpo;
- b) Uma quota de mil meticais, correspondente a seis vírgula sessenta e

seis por cento do capital social, pertencente à sócia Marta das Dores Ivone de Fremo Manhique;

### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros depende da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela, na proporção directa de suas participações no capital.

### ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, pertence aos dois sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, podendo, nessa qualidade delegar este cargo a um procurador, com poderes específicos para o efeito.

Dois) Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas de dois sócios gerentes, conjuntamente, ou dos seus procuradores.

Três) Aos gerentes é vedado assumir compromissos com terceiros, que obriguem a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

### ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ana civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas a apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnico de contas, por ela nomeada.

### ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelo sócios na proporção das suas quotas.

### ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei por decisão dos sócios que representem pelo menos sessenta por cento do capital social, ou quando houver desentendimento entre eles, impossível de dirimir por vias amigáveis e de conciliação.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo representante legalmente constituído.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Engenharia Ferraz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL, 100029316 uma entidade legal denominada Engenharia Ferraz, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Paulo Jorge Tamankira Ferraz, divorciado, natural de Portugal-Almada, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte número J318641, de sete de Julho de dois mil e sete, emitido na África do Sul.

Carlos Manuel Lopes Ferraz, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte número 455832966, de vinte de Outubro de dois mil e cinco, emitido na África do Sul

### CAPÍTULO I

#### Da denominação e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Engenharia Ferraz, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

A sociedade tem por objecto:

Actividades industriais, serralharias no geral, canalização, montagem de tetos falsos, armaduras, formação profissional e outros serviços pessoais e afins.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Carlos Manuel Lopes Ferraz e uma no valor de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, subscrita pelo sócio Paulo Jorge Tamankira Ferraz

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO III

**Da administração**

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Da dissolução**

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**Lua no Mar, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100028042 uma entidade legal denominada Lua no Mar, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

José Manuel Caldeira, de nacionalidade moçambicana, casado, com Ana Maria dos Santos Fernandes, sob o regime de comunhão de bens geral, com domicílio habitual na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110053903F, emitido a dezasseis de Março de dois mil, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo.

Midnight Feast Properties 37 (Pty) Ltd, devidamente representada pelo seu único sócio, William George Robertson, de nacionalidade sul africana, solteiro, maior, com domicílio habitual dezoito Russell Street, Worcester, Western Cape, África do Sul, portador do Passaporte n.º 417574273, emitido aos sete de Junho de mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção Nacional de Assuntos Internos, conforme a procuração em anexo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

## CAPÍTULO I

**(Da denominação, duração, sede e objecto)**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Lua no Mar, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de turismo na sua globalidade e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**(Do capital social)**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente a José Manuel Caldeira;
- Outra quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente a Midnight Feast Properties 37 (Pty) Ltd.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por

carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

### CAPÍTULO III

#### (Dos órgãos sociais e representação da sociedade)

##### ARTIGO SÉTIMO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja o caso.

##### ARTIGO OITAVO

#### (Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

### ARTIGO NONO

#### (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### (Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do Administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

### CAPÍTULO IV

#### (Das disposições finais)

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### (Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

### Trassus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob Nuel n.º 100028352 uma entidade legal denominada Trassus, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

António José Morais Mendes, solteiro, maior, natural de Torre de Vilela Coimbra, de nacionalidade Portuguesa, residente em Portugal e, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte número H124803, de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil de Coimbra,

Arlete Varela Jardim Pinto, casada, com Carlos Jorge Monteiro Pinto, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Namacurra, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Talão de pedido do Bilhete de Identidade número 0002565880, de quinze de Maio de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato que outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Trassus, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Trassus, Limitada, sociedade por quotas de responsa-

bilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo .

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, prestação de serviços em diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que a assembleia geral deliberar explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Quarto) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares a actividade principal.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Morais Mendes;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Arlete Varela Jardim Pinto.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dada em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectiva quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente contrato, requirem uma maioria qualificada

#### ARTIGO OITAVO

##### (Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios mediante delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

#### ARTIGO NONO

##### (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelo presente contrato se exija maioria qualificada.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração, representação e gerência da sociedade)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade passa desde já a cargo do sócio António José Morais Mendes, ou por um mandatário legalmente constituído.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante legal acima referido, nos termos e limites legais da representação.

Três) A sociedade pode ainda se representar por um ou mais administradores eleitos em a assembleia geral ou ainda de procurador especialmente designado pela administração, ambos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e sete — O Técnico, *Ilegível*.

## Nash Equipment & Forklift Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e quatro e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a firma de Nash Equipment & Forklift Services Moçambique, Limitada, e é uma sociedade por quota unipessoal, de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com:

- A venda de empilhadeiras em estado novo, recondicionado ou reconstruído;
- O aluguer de empilhadeiras a curto, médio e longo prazos;
- A reparação de empilhadeiras, no local do usuário ou em oficinas;
- A manutenção de frotas de empilhadeiras;
- O recondicionamento de empilhadeiras usadas;
- O fornecimento de sobressalentes; e
- A prestação de serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas ou não com o seu objecto principal, desde que para tal tenha as necessárias autorizações ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, independentemente do seu objecto social, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota de doze mil metcais, pertencente à sócia Rekha Venkatas;
- Uma quota de sete mil metcais, pertencente ao sócio Nashleen Venkatas;
- Uma quota de mil metcais, pertencente à sócia Ivete Fátima Vicente Sutho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

### ARTIGO QUINTO

#### (Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, devendo a assembleia geral determinar os termos, os juros e as condições de reembolso.

### ARTIGO SEXTO

#### (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Nash Equipment & Forklift Services Moçambique, Limitada:

- Assembleia-Geral;
- Gerência.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios, conferindo esta condição o direito ao voto.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos três primeiros meses após o fim de cada exercício, com a seguinte finalidade:

- Apreciar, aprovar, corrigir, ou rejeitar o balanço de contas do exercício ora findo;
- Pronunciar-se sobre a distribuição dos dividendos.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, incluindo os casos que ultrapassem a competência do gerente, como deliberar sobre o desempenho do gerente.

Quatro) A assembleia-geral é convocada pelo gerente, mediante comunicação escrita, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias. Em casos de urgência, é admissível a convocação com antecedência inferior.

Cinco) A assembleia geral deverá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados todos os sócios.

Seis) Quando a assembleia geral não poder realizar-se por insuficiência de número de sócios presentes ou representados, será convocada nova reunião para o mesmo fim, com a antecedência prescrita no número quatro do presente artigo, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

### ARTIGO OITAVO

#### (Convocatória da assembleia geral)

Um) Da convocatória constará obrigatoriamente a menção de:

- Agenda de trabalho;
- Os documentos necessários à tomada da deliberação;
- Data e hora da realização;
- Local.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á normalmente na sede da sociedade, e excepcionalmente em outro local a ser sugerido pelos sócios.

Três) A convocatória será dirigida ao endereço físico dos sócios (domicílio), e deverá ser publicada em pelo menos dois diários de maior circulação no país.

### ARTIGO NONO

#### (Competências da assembleia geral)

São competências da assembleia geral:

- Definir periodicamente as linhas gerais da política e das actividades da sociedade.
- Elaborar, apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento anual;
- Aprovar as alterações aos estatutos;
- Deliberar sobre a dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- Legalizar os livros de actas das reuniões da assembleia geral;
- Deliberar sobre qualquer matéria de interesse para a sociedade;
- Deliberar sobre o aumento do capital social;
- Aprovar regulamento interno da sociedade.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Gerência representação)

Um) A gerência e representação da sociedade fica confiada ao sócio maioritário ficando desde já nomeada gerente a sócia Rekha Venkatas.

Dois) A gerência pode constituir representante, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Competências do gerente)

Compete ao sócio gerente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não confirmam à assembleia geral;
- b) Executar todos os actos e poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias contratar e despedir pessoal;
- c) Negociar com instituições de crédito, operações de financiamento activo ou passivo, nos termos e condições que reputar razoáveis e convenientes;

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Quorum e deliberação)

Um) Cada quota corresponde a um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes e/ou representados.

Três) Não havendo consenso, e tomando os sócios posições discordantes entre si, não perfazendo-se por tal motivo a maioria necessária para tomar a deliberação, o assunto em questão passará a constar na agenda de uma próxima assembleia geral, segundo as modalidades previstas nos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Formas de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, ou de procurador especialmente constituído pelo gerente, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e adiantamentos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Divisão, alienação e oneração de quotas)

A divisão e cessão de quota, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma serão efectuados mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Amortização de quotas)

Um) A quota poderá ser amortizada nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;

b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular;

c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio, de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço efectuado, acrescido da parte proporcional de reservas que não se destine a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, o qual deverá verificar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será distribuída ou reinvestida, conforme deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) Por morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito ou inabilitado, que exercerão os respectivos direitos enquanto as quotas em causa se mantiverem indivisas, ou não tiverem sido cedidas ou amortizadas nos termos do artigo oitavo dos presentes estatutos. Dentre os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito ou inabilitado, deverá escolher-se um que a todos represente na sociedade.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e no termos estabelecidos por lei, ou mediante deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução por força de decisão judicial, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários indicados pela assembleia geral terão plenos poderes para o feito.

Quatro) Em ambas as circunstâncias, todos os sócios serão seus liquidatários.

Cinco) Procedendo-se à liquidação, a partilha dos bens sociais será em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Disposições finais)

Em todo o omissis regeerão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

## + Sucesso Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Outubro de dois ml e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL nº 100029685 uma entidade legal denominada + Sucesso Sociedade Unipessoal, Limitada.

Filipe Pascoal António, solteiro, maior, de vinte nove anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente na Avenida Base N Tchinga, PH3, quinto andar, flat três, Bairro da Coop, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110466773G, emitido aos treze de Maio de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, pelo presente escrito particular constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que irá regeer-se pelos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de + Sucesso Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por decisão do sócio único, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de produção e realização de eventos, reprodução e comercialização de discos compactos (CDs) e de discos versáteis digitais (DVDs), de entre outras actividades conexas.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma quota única, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a Filipe Pascoal António.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos ou por incorporação de reservas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas o sócio poderá efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir por este.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante decisão do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dia a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependendo do facto ser negativo ou positivo será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Decisões do sócio único)

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostrar necessário os actos a seguir mencionados:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente decidir sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do/s gerente/s.

Três) É da exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) Os encontros para a tomada de decisões serão convocados pelo/s gerente/s, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O sócio far-se-á representar nos encontros pela pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir o encontro.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao/s gerente/s exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao sócio único.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pelo sócio único.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Fica desde já nomeado, com dispensa de caução, o senhor Filipe Pascoal António, o qual poderá constituir mandatários nos termos deste artigo.

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Preço — 7, 00 MT

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for decidido pelo sócio único.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme o sócio decida.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei Comercial vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

## Eta Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura do dia seis de Agosto do ano de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço C do Cartório Notarial de Primeira classe da cidade de Xai-Xai, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Eta Distribuidora, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, pelos respectivos sócios, operada a alteração do objecto da sociedade como forma de responder às actuais necessidades sócio-económico, consequentemente em função da referida alteração, o artigo segundo do pacto social passou a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Exploração de minerais;
- b) Exploração florestal;
- c) Agricultura e pecuária;
- d) Captação de poupanças;
- e) Turismo;
- f) Transportes; e
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorização competente.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos sociais anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.